



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.001343/2002-21
Recurso nº 258.286 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.427 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Programa de Integração Social - PIS

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

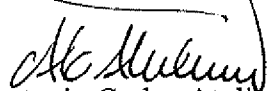
NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de impugnação, manifestação de inconformidade, bem como, recurso voluntário interposto em prazo superior àquele estatuído pelo art. 16 e 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ser intempestivo. Sustentou pela recorrente o Dr. Bruno Batista da Costa Oliveira. OAB/SP nº 223.655.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Domingos de Sá Filho - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Ivan Allegretti, Winderley ~~Moraes~~ Pereira. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz



Relatório

Trata-se de recurso ordinário que visa afastar à exigência de contribuição para o PIS, referente ao período de apuração de 01/04/1997 a 30/06/1997.

O Auto de Infração foi lavrado decorrente de revisão interna das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativo ao PIS, apuradas por meio de procedimento eletrônicos em razão da não confirmação da existência da decisão judicial referente ao processo de **número 94.0008859-2**, fl. 51, indicada para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, conforme se vê do “Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados”, da coluna “ocorrência”, que consigna “proc. Jud. Não comprovado”.

A recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 15 de outubro de 2007, segunda feira, conforme “AR” de fl. 117, tendo apresentado o recurso voluntário em 16 de novembro de 2007, sexta-feira.

Consta do mesmo auto de infração pagamento não localizado por meio de DARF, referente ao fato gerador abril/1997, fl. 52, no valor de R\$ 10.647,34.

Em relação a esse fato a contribuinte teria logrado êxito em comprovar a existência do pagamento, conforme documento de fl.57, o que foi acatado pela Autoridade Julgadora, além disso, afastou a multa de ofício de todo o período objeto do lançamento.

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação, aduzindo em síntese: nulidade do Auto de Infração por consubstanciar exigência de tributo já lançado; inconstitucionalidade do art. 18 da Medida Provisória 1.212/95 (em razão da não observância do prazo nonagesimal); nulidade do Auto de Infração por ter sido efetuado por meio eletrônico, em que pese ter sido assinado por auditor fiscal, que a toda evidência, não agiu, nem participou do “fato administrativo”.

Em relação à duplicidade de lançamento com fundamento nos mesmos fatos geradores, cuidou de trazer à colação cópia do Auto de Infração de número 0710700/01444/98, fls.59/69, que abrange o período de apuração de março de 1996 a dezembro/1998, emitido contra a matriz, inscrita no CNPJ número 15.102.288/0001-82.

Consta da descrição dos fatos que: “Valores apurados conforme planilhas “Demonstrativo de Apuração de Crédito do PIS/Faturamento, em razão do Processo Administrativo 13707.001055/98 instaurado para a constituição do crédito da referida contribuição, tendo em vista que não constam nos DCTF’s os valores pertinentes”.

Consta também que o crédito tributário constituído estaria com sua exigibilidade suspensa (fl.51) em razão da sentença, proferida na ação judicial nos autos de número **98.0008859-2**.

A decisão hostilizada manteve parcialmente o lançamento, acatando o pagamento realizado por meio de DARF, referente ao débito apontado à fl. 52, afastando a multa de ofício com fundamento no princípio da retroatividade benigna.

Deixou de acolher a impugnação em relação à suposta duplicidade de lançamento, fundamentando, para tanto, que o PAF n. 15374.001961/99-29, considerando que, este se refere tão-só a constituição de crédito a título de PIS que deixaram de ser declarados em

DCTF, enquanto o Auto de Infração objeto de impugnação resulta de valores declarados em DCTF não adimplidos.

Afastou alegação de inconstitucionalidade quanto inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal por não afetar o período lançado.

Em razões recursais a recorrente reprisa os argumentos articulados na fase impugnatória, concluiu requerendo a nulidade do auto de infração por ausência da intervenção de autoridade competente para validade do lançamento, o que segundo a recorrente ofende a diversos princípios norteadores da Administração Pública, bem como a normas de dispositivos contidos em legislação esparsa, e, de que a motivação da do julgado de que o motivo do lançamento decorre de processo judicial de n. 94.0008859-2, não comprovado, não procede, pois não teria informado tal fato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Trata-se recurso voluntário apresentado intempestivamente conforme se verifica entre o conhecimento da decisão e a apresentação da peça recursal.

Conforme se vê do A.R., juntado aos autos (fl.117), a contribuinte tomou conhecimento da decisão recorrida em no dia 15 de outubro de 2007, assim sendo, iniciando a contagem do prazo para propositura do recurso voluntário no dia 16 de outubro de 2007, terça feira, e findando em 14 de novembro de 2007, quarta-feira. No entanto, o recurso só foi interposto em 16 de novembro de 2007, sexta-feira.

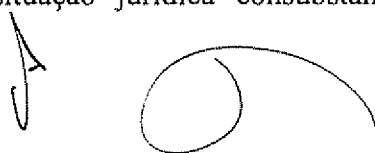
Aduz a recorrente que teria sido intimada da decisão que negou provimento à impugnação em 17 de novembro de 2007 (quarta feira), motivo pelo qual o prazo final para interposição do recurso Voluntário seria o dia 16 de novembro de 2007 (sexta feira).

A justificativa de que o malote teria sido objeto de roubo, conforme se vê à fl. 152, não afasta perda do prazo em razão de que tal fato ocorreu em 17 de novembro de 2007, quando o prazo findo para interposição do recurso teria exaurido em 14 de novembro de 2007 (quarta feira).

O artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 prevê que:

"Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72. Assim sendo, operou-se a preclusão do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.



Assim sendo, não há como conhecer do recurso e suas razões.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

É como voto.


Domingos de Sá Filho